



Prefeitura Municipal
JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



Avenida Lourival Lugon Moulin, 300, Centro, Jerônimo Monteiro/ES. CEP: 29.550-000

OFÍCIO/PMJM/GPM/Nº 239/2024.

Jerônimo Monteiro/ES, 14 de junho de 2024.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
WAGNER RIBEIRO MASIOLI
Jerônimo Monteiro – Espírito Santo

Assunto: Veto Parcial do Projeto de Lei Complementar nº 003/2024.

Excelentíssimo Senhor,

Considerando o OF.CMJM Nº 174/2024;

Objetiva o presente expediente, encaminhar a Vossa Senhoria o **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei Complementar nº 003/2024 que dispõe sobre “Altera a Lei Complementar Municipal 004/2011, Modificando a Nomenclatura dos Cargos Comissionados de Chefe de Departamento e Encarregado de Área, Atribui Funções e dá Outras Providências” mantendo a emenda supressiva, e vetando a emenda aditiva que “Adiciona os Anexos I, II e III ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2024 de Autoria do Poder Executivo”.

Atenciosamente,


SÉRGIO FARIAS FONSECA
Prefeito Municipal

Protocolo Nº	<u>254</u>
Em:	<u>17</u> / <u>06</u> de <u>2024</u>
	



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Procuradoria Geral

PARECER



Autos N° 4846 / 2024.

Requerente: Presidente da Câmara e Outros.

Objeto: Projeto de Lei 003/2024.

LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO
MUNICIPAL, EMENDA CONTRARIA
A LEGISLAÇÃO VIGENTE,
SOBREPOSIÇÃO, VETO PARCIAL.

Sr. Prefeito:

O Projeto de Lei Complementar 003 / 2024 de autoria do Executivo Municipal, solicita aprovação de modificação na nomenclatura dos cargos comissionadas de Chefe de Departamento e Encarregado de Área, o mesmo foi encaminhado a Câmara Municipal que o apreciou, votou e aprovou, contudo, foram realizadas Emendas Aditiva e Supressiva, com alterações ao projeto original.

Tanto o projeto quanto as emendas realizadas, não contém qualquer inconstitucionalidade, contudo, a redação dada a Emenda Aditiva, sobrepõem a legislação vigente, causando conflito entre as normas e invalidando os quadros dos anexos constantes da Lei Complementar Municipal 004/2011 que esta sendo modificada pelo Projeto de Lei Complementar 003 / 2024.

Quanto à emenda supressiva não traz prejuízo a manutenção da mesma, pois, segundo consta, essa já ocorreu quando da aprovação da Lei Complementar Municipal 009/2024 que criou a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte, não tendo sido suprimido do presente Projeto de Lei pelo fato do mesmo ter seguido para apreciação antes da aprovação da Lei Complementar citada, razão pela qual é salutar a inserção e manutenção da Emenda Supressiva como proposta.

Com relação à emenda aditiva, não haveria qualquer problema em sua manutenção, caso a mesma não estivesse sobrepondo aos quadros existentes na Lei Complementar Municipal 004/2011.

Há que se dizer que, quando da elaboração do Projeto de Lei Complementar 003 / 2024, a intenção foi pura e simplesmente modificar a nomenclatura dos cargos de Chefe de Departamento e Encarregado de Área, atribuindo-lhes funções, sem, contudo, fazer alteração dos mesmos na Lei Complementar Municipal 004/2011, restando



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Procuradoria Geral



desta maneira simplesmente a modificação da nomenclatura, sendo que, onde se encontrasse na Lei Complementar Municipal 004/2011, Chefe de Departamento e Encarregado de Área, passaria com a alteração a ser lido como Diretor e Gerente, respectivamente.

O Projeto de Lei Complementar 003 / 2024, apreciado e aprovado altera a também Lei Complementar 004 / 2024, acontece que, a Lei Complementar 004 / 2024, já possui em sua redação os Anexos I, II e III, e a alteração conforme a redação propostas suprimiria aqueles anexos, passando a valer somente os anexos que estão sendo criados através do Projeto de Lei Complementar 003 / 2024, o que anularia e excluiria cargos importantes da estrutura administrativa do Município, razão pela qual S. M. J., não podem ser sancionados como redigidos.

A inserção dos anexos como proposto na Emenda Aditiva não teria qualquer problema, caso a redação da mesma, fosse incluindo nos quadros existentes na Lei Complementar 004 / 2011, os anexos que estão sendo criados pelo Projeto de Lei Complementar 003 / 2024 da seguinte maneira.

Fica incluída no Anexo III da Lei Complementar 004 / 2011, a seguinte tabela, onde seria incluída a tabela constante do Anexo I do Projeto de Lei Complementar 003 / 2024.

Fica incluída no Anexo IV da Lei Complementar 004 / 2011, a seguinte tabela, onde seria incluída a tabela constante do Anexo II do Projeto de Lei Complementar 003 / 2024.

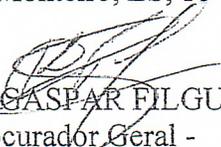
Fica incluída no Anexo V da Lei Complementar 004 / 2011, a seguinte tabela, onde seria incluída a tabela constante do Anexo III do Projeto de Lei Complementar 003 / 2024.

Não sobrepondo desta maneira os anexos do Projeto de Lei Complementar 003 / 2024, aos já existentes da Lei Complementar 004 / 2011.

Desta forma, ante a sobreposição criada entendo pelo VETO PARCIAL, a Emenda Aditiva proposta no Projeto de Lei Complementar 003 / 2024, ou, caso os nobres Edis assim entendam, seja elaborado modificação na redação da emenda para que assim não anule os anexos constantes e imprescindíveis a Lei Complementar 004 / 2011.

S. M. J. é o parecer.

Jerônimo Monteiro, ES, 10 de junho de 2024.


KLEBER GASPARGUEIRAS.
- Procurador Geral -



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº 059/2024 – VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

SOLICITANTE: PLENÁRIO DA CÂMARA

EMENTA: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011, MODIFICANDO AS NOMENCLATURAS DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFE DE DEPARTAMENTO E ENCARREGADO DE ÁREA, ATRIBUI FUNÇÕES E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Presidente
Nobre Vereadores,

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar Nº 003/2024 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2011, MODIFICANDO AS NOMENCLATURAS DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFE DE DEPARTAMENTO E ENCARREGADO DE ÁREA, ATRIBUI FUNÇÕES E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.”

Após o trâmite regimental, o projeto foi aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária do dia 06/05/2024, contendo emendas, em dois turnos, sendo o primeiro turno em 20 de maio e o segundo turno em 03 de junho do presente ano.

Através do Ofício/PMJM/GPM/Nº 239/2024, o Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 66, VI da Lei Orgânica Municipal, Veta Parcialmente a emenda aditiva qual modificou Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, alegando que, embora não haja ilegalidade ou inconstitucionalidade a mesma modificaria junto os anexos de mesmo número da Lei Complementar nº 004/2011, havendo assim conflito e modificando as tabelas de outros cargos existentes e em vigor.

É o breve relatório.

2 - LEGISLAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Ao reexaminar a propositura verificamos que a propositura não apresenta despesas ao Poder Executivo nem tampouco fere as atribuições conferidas ao Prefeito Municipal, sendo interesse público local que a matéria seja regulamentada.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro **Estado do Espírito Santo**

Reza a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O veto foi encaminhado dentro do prazo estipulado no artigo 44 da lei Orgânica Municipal, porém não traz motivação específica de inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, como determina o parágrafo 1º do artigo mencionado, que determina:

Art. 44. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de dez dias úteis, o projeto de Lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifo nosso)

Trata do mesmo assunto o artigo 263 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 263. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

A opinião do nobre Procurador-Geral Municipal para o veto parcial é que os anexos inseridos por intermédio da emenda aditiva modificariam a Lei Complementar nº 004/2011, em vigor, alteram anexos já existentes e por consequência traria anulação dos mesmos em vigor.

O Projeto em avaliação deu entrada nesta Casa de Leis em 15 de março de 2024, trazendo uma série de modificações à Lei Complementar nº 004/2011, como nomenclaturas de cargos, funções destes, referência, atualização da remuneração, qual é diversa da Lei Complementar 004/2011 em vigor, porém sem aumento real, somente reajustada.

Inclusive durante a apreciação do projeto em tela pelos nobres vereadores, o relator da Comissão de Justiça trouxe em anexo ao seu parecer sentença judicial desta Comarca que, dentre outras questões traz à tona a ilegalidade destes cargos tendo em vista que os mesmos não possuem atribuições e que deveriam ser ajustados à luz da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro Estado do Espírito Santo

O PLC 003/2024 traz então alteração em parte da LC 004/2011, trocando a nomenclatura e adicionando atribuições, com novas referências dos cargos, agora distribuídos pelas Secretarias Municipais, com a atualização das remunerações que foram sofrendo alterações nos últimos 13 (treze) anos, os nobres edis verificaram a necessidade de incluir a tabela de atualização da referência e valores de remuneração qual ficariam integrados à este Projeto de Lei Complementar n 003/2024 e não aos anexos da Lei Complementar nº 004/2011, como entendeu o nobre colega.

Como o Projeto original não trouxe os anexos necessários que precisam de modificação, visto que haviam modificações relevantes foi elaborada emenda aditiva a fim de melhor visualização, informação, transparência e fiscalização.

É de suma importância que o Poder Executivo faça, com urgência, a reorganização legislativa de sua estrutura administrativa, a fim de que as leis “soltas” sejam revogadas, haja vista tantas alterações já efetuadas nos últimos 13 (treze) anos na Lei Complementar nº 004/2011, trazendo confusão àqueles que pretendem pesquisar, inclusive por este Poder Legislativo.

Portanto, por não pretender prejudicar o Poder Executivo entendemos que o veto parcial possa ser acatado pelo plenário desta Casa de Leis, ressalvando a importância de adequação legislativa do assunto para maior transparência e fiscalização.

Quanto ao quórum o parágrafo 4º do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal dispõe que será rejeitado o veto por maioria absoluta dos vereadores em uma única discussão:

Art. 44. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de dez dias úteis, o projeto de Lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 4º. O Veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo acima exposto, opinamos pelo parecer **FAVORÁVEL AO VETO**, sendo o presente parecer apenas opinativo, não vinculando opinião nem voto dos nobres Edis.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



Encaminho o presente parecer junto com o Veto Parcial para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e após dos nobres vereadores.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Jerônimo Monteiro/ES, 24 de maio de 2024.

ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral CMJM
OAB/ES 19.707



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



DESPACHO PROCURADORIA-GERAL

Encaminho o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2024 de autoria do Poder Executivo para o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final.

Jerônimo Monteiro, ES, 25 de junho de 2024.


ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral CMJM
OAB/ES 19.707

DESPACHO PRESIDENTE COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Encaminho o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2024 de autoria do Poder Executivo para o Relator da Comissão de Justiça e Redação Final, com prazo de oito dias, art. 80, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Jerônimo Monteiro, ES, 26 de junho de 2024.


ELIAS LUGAÓ BRITTO
Presidente CJR

Vereador José Valber Cabral Lisboa - Relator

Recebido: _____ / _____ /2024.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER Nº 23/2024

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com relação ao **VETO PARCIAL** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024** que dispõe sobre: **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/2021, MODIFICANDO A NOMENCLATURA DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFE DE DEPARTAMENTO E ENCARREGADO DE ÁREA, ATRIBUI FUNÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**”

Trata-se de um **VETO PARCIAL** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024** que dispõe sobre: **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/2021, MODIFICANDO A NOMENCLATURA DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFE DE DEPARTAMENTO E ENCARREGADO DE ÁREA, ATRIBUI FUNÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA.”**

O parecer deste relator, é sobre o **VETO PARCIAL** por parte do executivo, onde o mesmo, conforme ofício encaminhado a esta casa de leis (OFICIO/PMJM/GPM/Nº239/2024), conforme os autos de Nº 4846/2024, que trata Projeto de Lei Complementar de nº 03/2024, onde versa sobre a alteração da lei complementar municipal nº 004/2021, “modificando a nomenclatura dos cargos comissionados de CHEFE DE DEPARTAMENTO e ENCARREGADO DE ÁREA, atribui funções e da outras providências”, onde o município vem buscar a aprovação de tal lei junto ao Legislativo Municipal, para possível adequação das vagas de comissão aqui já citadas onde uma emenda aditiva que inseriu no projeto de lei 03/2024, os anexos I, II e III, onde a justificativa do veto, é que os mesmos estaria sobrepondo os anexos I, II e III da Lei complementar 04/2011, alterando importantes tabelas descritivas já existentes, pois estaria tal emenda aditiva, sobrepondo as tabelas e extinguindo as já existentes nos anexos.

Ressalto que o projeto de Lei 03/2024, já se encontra aprovado por esta Câmara. contudo, o veto se dá para tentar resolver um problema que aparentemente ocorreu, quando a Câmara Municipal tentou tornar mais claro e transparente o projeto de Lei 03/2024, dando a este projeto, três anexos, através de tabelas, que mostravam o que o projeto de Lei 03/2024 estaria alterando e consequentemente dando nova nomenclatura e número de vagas aos novos cargos, bem como mudando até mesmo a referência dos respectivos cargos de encarregado de área e chefe de departamento.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

CARGO	REFERENCIA	REMUNERACAO	QUANT.
Chefe de departamento	CCAP-6	R\$ 1.510,00	36
	CCDO-6		
	CCDR-6		
	CCAS-6		
	CCFD-6		
	CCE-6		
ENCARREGADO DE AREA	CCE-4	R\$ 1.412,00	26
	CCE-5		
	CCAF-9		
	CCDD-9		
	CCDB-9		
	CCAS-9		
DIRETOR	CCFD-9	R\$ 1.510,00	36
	CCE-9		
GERENTE	CCS-9	R\$ 1.412,00	26
	CCE-9		

Papa Municipal

Considerando que o veto é uma prerrogativa do Prefeito Municipal, conforme Art. 66 de nossa Lei orgânica,

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

Considerando que o veto foi dado a uma emenda aditiva, que no entendimento do executivo, estaria criando um conflito, e alterando outras tabelas já existentes, e que foi encaminhado dentro do prazo legal, conforme art. 44 da nossa lei orgânica,

Art. 44. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de dez dias úteis, o projeto de Lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

Quero ainda acrescentar, que a Lei Complementar 04/2011, desde a sua publicação, sofreu inúmeras alterações, o que não é retratada na lei constante no sitio eletrônico do município,

Av. Lourival Lougon Moulin, 300 – Jerônimo Monteiro – ES – CEP. 29.550.000
Tel.: 28-3558 – 1414 e-mail:camara-jeronimomonteiro@hotmail.com



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro Estado do Espírito Santo



o que aparentemente demonstraria uma alteração enorme no quantitativo de número de vagas existentes em nosso município com a aprovação do Projeto de Lei 03/2024, ficando aqui meu pedido ao executivo que o mesmo atualize e compile a lei complementar 04/2011 atualizando-a até a data atual.

Ressalto ainda, que ao analisar o projeto, verifica-se inconformidades na quantidade de vagas atribuídas aos respectivos cargos e referências, onde na Tabela de cargos por secretaria (pag. 43 CMJM; pag. 02 PMJM), e o Anexo I (pag. 91-92 CMJM; pag. 50-51 PMJM) do processo do OFICIO/SEMAD/PMJM/013/2024, onde a quantidade sendo que em um momento a quantidade de vagas são respectivamente 36 CCD e 26 CCG, contudo conforme já citado, uma planilha está com 26 vagas de CCG e o anexo está com a quantidade de 25 CCG.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

TABELA DE CARGOS POR SECRETARIA

SECRETARIAS	CHEFE DE DEPARTAMENTO		ENCARREGADO DE ÁREA	
	QUANTITATIVO	QUANTITATIVO	QUANTITATIVO	QUANTITATIVO
	Atual	Atualizado	Atual	Atualizado
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	36	36	24	24
SECRETARIA DE FAZENDA				
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO				
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES				
TOTAL	36	36	24	24

CARGO	REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO	QUANT.
CHEFE DE DEPARTAMENTO	CCD-9 CCD-8 CCD-7 CCD-6 CCD-5 CCD-4 CCD-3 CCD-2 CCD-1	R\$ 2.570,00	06
ENCARREGADO DE ÁREA	CCD-9 CCD-8 CCD-7 CCD-6 CCD-5 CCD-4 CCD-3 CCD-2 CCD-1	R\$ 2.410,00	24
DIRETOR	CCD-9	R\$ 2.570,00	
GERENTE	CCD-9	R\$ 2.410,00	

ANEXO I

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Diretor de Patrimônio	CCD	01
Diretor de Almoxarifado	CCD	01
Diretor de Recursos Humanos e Pessoais	CCD	01
Diretor de Apoio Administrativo	CCD	06
Diretor de Cargos, Salários e Cálculos	CCD	01
Diretor de Defesa Civil	CCD	01
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
SECRETARIA DE FAZENDA		
CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Diretor de Tributação e Arrecadação	CCD	01
Diretor Coadjuv. Financeiro	CCD	01
Diretor Administrativo	CCD	01
SECRETARIA DE FAZENDA		
SECRETARIA PLANEJAMENTO		
CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Diretor de Planejamento, Orçamento e Elaboração de Projetos	CCD	01
SECRETARIA PLANEJAMENTO		
SECRETARIA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES		
CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Diretor de Controle de Frotas e Contratos	CCD	01
Diretor de Alimentação Escolar	CCD	01
Coordenador de Atividades Culturais	CCD	01
SECRETARIA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES		
Diretor apoio administrativo	CCD	
Diretor de Manutenção predial	CCD	02
Diretor de Transporte Escolar	CCD	01
Diretor de Programas e Convênios	CCD	01
Diretor de Esportes, Cultura e Turismo	CCD	01



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PAINEL DE VOTAÇÃO DO PARECER Nº 12/2024

NOMES	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURA
Elias Lugão Britto - Presidente			
José Valber Cabral Lisboa - Relator			
Adezilda da Silva Santos - Membro			

RESULTADO DA VOTAÇÃO POR PARECER

APROVADO

REJEITADO